

DECRETO Nº 8.746, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

“Estabelece os procedimentos para o licenciamento de atividades econômicas no Município de Nova Lima, além de dar outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais e considerando a necessidade de adequação dos procedimentos de licenciamento de atividades econômicas às exigências da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, bem como agrupar os procedimentos e exigências da Lei 2007 de 28 de agosto de 2007 e Código de Posturas - Lei nº 849 de 20 de dezembro de 1977, estabelece os seguintes procedimentos para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento no município, e para tanto;

DECRETA:

Capítulo I

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS



Art. 1º. O ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO – ALF é uma licença concedida pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA, que permite o regular funcionamento no âmbito do Município de Nova Lima de atividades econômicas, de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, autônomos, bem como de sociedade, instituições e associações de qualquer natureza, vinculadas à pessoas físicas ou jurídicas.

§1º. Estão obrigados ao requerimento de ALF, como previsto no §2º, mas dispensados do pagamento de taxas de expedição do Alvará e da Taxa de Fiscalização:

- I. Os estabelecimentos da União, dos Estados, do Município e do Distrito Federal, bem como suas autarquias e fundações;
- II. As sedes de partidos políticos;
- III. As missões diplomáticas;
- IV. Os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro;
- V. As associações de moradores;
- VI. Os templos religiosos.

§2º. Os estabelecimentos listados no §1º deste artigo deverão fazer o requerimento de ALF, juntando documentos que comprovem o respectivo enquadramento em um dos incisos do referido §1º.

Art. 2º. A solicitação do ALF deve ser iniciada pela "Consulta de Viabilidade", disponível no site da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG (site www.jucemg.mg.gov.br), através do que se obtém o documento que informa se o nome sugerido está disponível, se as atividades pretendidas são admitidas em um determinado endereço, e quais as exigências e condicionantes básicas para o funcionamento de cada atividade.

§1º. O Micro Empresário Individual – MEI e os Autônomos estão dispensados da Consulta de Viabilidade na JUCEMG, e devem abrir o processo diretamente no Setor de Protocolo da Prefeitura, até que o sistema admita a possibilidade de ser feito eletronicamente.

§2º. Para emissão da Consulta de Viabilidade serão necessárias as seguintes informações e documentos:

- I - índice cadastral do imóvel;
- II - endereço completo do imóvel, inclusive complemento, se houver;
- III - área a ser utilizada para as atividades;
- IV - atividade principal e auxiliares a serem exercidas.

Art. 3º. Obtida a Certidão de Viabilidade, o contribuinte deverá abrir processo de “Obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento”, no Setor de Protocolo da Prefeitura, com a seguinte documentação:

§1º. Para Pessoas Jurídicas em geral:

- I. Consulta de Viabilidade na JUCEMG, aprovada;
- II. Contrato Social;
- III. Cartão de CNPJ;
- IV. Declaração da área utilizada e CNAE da atividade principal e da secundária, se houver;
- V. Cópia da Guia de IPTU / ITR do imóvel;
- VI. Inexistindo o documento referido no Item anterior, deverá ser apresentado título de propriedade (caso o imóvel pertença à empresa ou a algum dos sócios), ou contrato de locação ou de cessão, ou autorização de utilização do proprietário.

§2º. Para Microempreendedor Individual - MEI:

- I. Certificado de MEI – Micro Empreendedor Individual;
- II. Cópia da Identidade;
- III. Cartão de CNPJ;
- IV. Declaração da área utilizada;
- V. Cópia de Guia de IPTU / ITR do imóvel;
- VI. Inexistindo o documento referido no Item anterior, deverá ser apresentado título de propriedade, ou Contrato de locação ou de cessão, ou Autorização de utilização do proprietário.



§3º. Para Autônomo estabelecido no Município:

- I. Identidade e CPF;
- II. Comprovante de endereço;
- III. Carteira de registro de órgão de classe, se houver;
- IV. Declaração da área utilizada;
- V. Guia de IPTU / ITR do imóvel no qual exercerá a atividade;
- VI. Inexistindo o documento referido no Item V, deverá ser apresentado título de propriedade, ou Contrato de locação ou de cessão, ou Autorização de utilização do proprietário.

§4º. Para demais autônomos:

- I. Identidade e CPF;
- II. Comprovante de endereço;
- III. Comprovação ou declaração do local de prestação do serviços, em Nova Lima;
- IV. Carteira de registro do órgão de classe, se houver.

§5º. Para condomínios ou associações:

- I. Cartão de CNPJ;
- II. Ata de Convenção do Condomínio ou Estatuto Social registrada(o) em Cartório de Pessoa Jurídica de Nova Lima;
- III. Documento do Representante legal eleito (identidade, CPF) e comprovante de endereço;
- IV. Declaração da área utilizada.
- V. Cópia de Guia do IPTU/ ITR, da área destinada à administração, ou, quando não houver, do apartamento do síndico ou representante legal;

§6º. Quando se tratar de empresa em constituição, ou seja "primeiro estabelecimento", a documentação prevista nos parágrafos anteriores poderá ser enviada por meio eletrônico através do "Modulo Integrador" da JUCEMG, ou seu substituto, ou em cópia física, a ser entregue no Núcleo de Atendimento ao Empreendedor, na Secretaria Municipal de Fazenda.

§7º. Caso a atividade ou imóvel se enquadre nas situações previstas na Lei Federal 13.425, de 30 de março de 2017, ou na Lei Estadual 14.130, de 19 de dezembro de 2.001, ou na Instrução Técnica 01/2017, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento somente se dará mediante a apresentação do respectivo Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB

Capítulo II

DA EMISSÃO DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ALF

Art. 4º. O ALF observará o procedimento específico em uma das modalidades abaixo, em função da atividade ou da localização da atividade, que deverão ser considerados no pedido do processo de "Obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento":



§1º. Para empreendimentos de baixo risco ou impacto, excetuados destes os que venham a ser listados na forma prevista no §2º abaixo, o processo será instruído e concluído no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFA, que analisará a documentação exigida conforme estabelecido no artigo antecedente.

§2º. Para as atividades de alto risco ou de grande impacto, assim classificadas na Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010, da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, publicado no DOU de 02.07.2010, e outras que venham a ser listadas pela SEMAM, por atividade descrita na “*Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE*”, mediante Portaria a ser expedida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, o processo de Busca Prévia incluirá a avaliação ambiental pela SEMAM com o parecer ambiental e eventual licença ambiental caso tenha sido deferida, com ou sem condicionantes.

§3º. Para atividades de alto risco ou de alto impacto, caberá à SEMFA, através do órgão interno de Fiscalização de Atividades Urbanas, verificar o atendimento às exigências previstas na legislação urbanística.

§4º. Para escolas, restaurantes e casas noturnas de grande porte e outras atividades que possam ocasionar impactos viários, deverá a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos – SEMSTP avaliar o local e apontar eventuais impedimentos ou condicionantes.

Art. 5º. Para processos de requerimento de ALF para atividades em imóvel que tenha sido embargado, o pedido será indeferido e o processo arquivado, podendo ser reaberto caso haja regularização do imóvel e levantamento do embargo ou obtida a concessão da baixa e habite-se.

Art. 6º. Para imóveis edificados de “projeto novo”, assim entendido aqueles cujo projeto tenha sido aprovado após 23 de novembro de 2016, será exigido, como condição de concessão do ALF, que a construção tenha recebido a baixa e habite-se.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 7º. O ALF poderá ser emitido com condicionantes desde que meramente formais, que deverão ser expressas e ficarem consignadas no referido documento e lançados no sistema da Prefeitura.

Art. 8º. Quando a atividade a ser licenciada for de baixo risco ou impacto, e tão logo seja confirmada a quitação da respectiva taxa de ALF, o ALF ficará disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Lima, exceto nos casos em que o imóvel possua restrição ou irregularidade administrativa que impeça sua ocupação, tal como obra embargada ou de invasão de via pública ou privada.

§1º. Se a guia não for quitada no prazo de 30 (trinta) dias o processo será extinto e arquivado, por falta de pagamento.

§2º. Para taxas cujo valor seja superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o contribuinte poderá requerer o parcelamento em até três (3) parcelas, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices adotados pela Prefeitura Municipal de Nova Lima, devendo o pagamento da primeira parcela ser feito no prazo do § 1º e as demais a cada trinta (trinta) dias.

§3º. Caso qualquer parcela prevista no parágrafo anterior não seja quitada, o Alvará será suspenso até liquidação da parcela, ou cassado se o atraso for superior a noventa (90) dias.

Art. 9º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, mediante Portaria a ser expedida pelo Secretário Municipal de Saúde, listar as atividades, por CNAE, que estão sujeitas ao Alvará Sanitário.

Parágrafo único. Para as atividades listadas na Portaria referida no *caput*, após a liberação do ALF o processo será encaminhado à SEMSA, para instruir o processo relativamente ao Alvará Sanitário.

Art. 10. Caso o processo não tenha sido concluído por deficiência de algum aspecto formal que possa ser superado ou de eventual licenciamento corretivo que se faça necessário, o Secretário Municipal de Fazenda, mediante processo específico e a requerimento justificado pela parte, poderá, por despacho fundamentado e mediante assinatura de “*Termo de Compromisso*”, do qual participarão os Secretários de outras



secretarias eventualmente envolvidas, deferir o ALF com prazo de validade de até 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável por igual período, para que o requerente possa atender a todas as exigências, que deverão ficar expressamente descritas no ALF e lançadas no sistema.

Art. 11. A SEMFA deverá, no prazo máximo de 07 (sete dias úteis), a partir da data de instauração do processo administrativo, emitir o ALF ou indeferir o processo, exceto no caso de atividades que necessitam de parecer ambiental prévio, da SEMAM.

§1º. Deverá ser lançado no sistema a informação da data do cadastro e ser arquivada cópia do respectivo Alvará no processo administrativo.

§2º. No caso de indeferimento do processo, o comunicado será enviado via endereço eletrônico, para o e-mail informado no pedido de Alvará, que valerá como intimação.

§3º. O Requerente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação, para a interposição de recurso, a ser analisado pelo Secretário Municipal de Fazenda.



Art. 12. No caso de atividades sujeitas a parecer ambiental prévio, o processo será encaminhado à SEMAM e o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do processo, salvo casos de atividades que demandem laudo específico, que será comunicado pela SEMAM ao requerente, pelo e-mail cadastrado no pedido.

Parágrafo único. Emitido o parecer ambiental favorável, o processo será devolvido à SEMFA, para intimação do Contribuinte pelo e-mail fornecido no processo, recolher as taxas cabíveis para emissão do ALF, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação.

Art. 13. Compete à SEMAM a fiscalização das condições estabelecidas no parecer ambiental que contiver condicionantes a serem inseridas no ALF.

Parágrafo único. Constatado o não atendimento às condicionantes do parecer ambiental, a SEMAM deverá abrir e instruir processo específico, notificando o contribuinte para a regularização, sob pena de cancelamento do ALF, que deverá ser informado à SEMFA.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 14. Compete à SEMSA a fiscalização das condições estabelecidas no Alvará Sanitário.

§1º. Constatado o não atendimento às condicionantes do Alvará Sanitário, a SEMSA deverá abrir e instruir processo específico, notificando o contribuinte para a regularização, sob pena de cancelamento do ALF, que deverá ser informado à SEMFA.

§2º. Os Alvarás Sanitários terão como data-base de vigência a data da respectiva vistoria sanitária e o prazo fixado conforme Portaria da SEMSA.

Art. 15. O ALF será expedido mediante quitação da Taxa de Expedição de ALF, com prazo de validade de cinco (5) anos, observado o disposto no Art. 16.

Art. 16. Será devido anualmente o pagamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF, adotando como data-base do prazo anual o mês de cadastro da empresa, como condição de continuidade da vigência do ALF.

§1º. O Contribuinte deverá deixar fixado no estabelecimento, em local visível, o Alvará de Localização e Funcionamento e a respectiva quitação das Taxas de Fiscalização e Funcionamento.

§2º. Caso o autorizado tenha isenção ou imunidade de taxas, tal situação deverá ficar expressamente consignada no Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 17. Os pedidos indeferidos que não tenham sido objeto de recurso ou cujo recurso não for acatado, serão encaminhados para ação fiscal ou para arquivamento, conforme o caso.

Capítulo III

DA ANULAÇÃO OU CASSAÇÃO DO ALVARÁ

Art. 18. O Alvará de Localização e Funcionamento ou o Alvará Sanitário será anulado se:



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- I. o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;
- II. ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento exigido para a concessão.

Art. 19. O Alvará de Localização e Funcionamento ou o Alvará Sanitário será cassado se:

- I. For exercida atividade não permitida no local;
- II. For dada destinação ao imóvel diversa da concedida no alvará;
- III. O exercício da atividade causar danos, incômodos, prejuízos ou colocar em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- IV. O contribuinte infringir quaisquer disposições referentes aos controles de poluição;
- V. Houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia;
- VI. Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- VII. Houver solicitação de um órgão público, por motivo de perda de validade de documento exigido para a concessão do alvará.

Art. 20. O Alvará de Localização e Funcionamento ou o Alvará Sanitário terá sua vigência automaticamente suspensa caso outra autorização indispensável para a atividade, como o AVCB ou outras, deixem de vigor.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As Secretarias envolvidas no processo de liberação de alvarás deverão fazer planejamento de ação fiscal rotineira, para verificar a regularidade das atividades licenciadas.



Art. 22. Fica revogado o Decreto nº 8.333, de 10 de agosto de 2018.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 20 de março de 2019.


VITOR FENDÓ DE BARROS
PREFEITO DE NOVA LIMA